SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103807 - PR (2026/0224818-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ARAMIS LOPES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PINHEIRO - PR085801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACESSO DA DEFESA AO DECRETO PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA, NOS LIMITES DO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador que indefere pedido de liminar em *writ* originário, antes de pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau (Súmula n. 691 do STF). A superação do óbice é excepcional e pressupõe flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. O reconhecimento de flagrante ilegalidade quanto a um ponto determinado da impetração não converte o *writ* em via de exame integral do mérito ainda pendente na origem. A concessão da ordem de ofício é

Documento eletrônico VDA60518317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d8cdf7e9-fd88-4ff1-b375-586df04c27d9

providência excepcional, limitada ao estritamente necessário para fazer cessar a ilegalidade constatada.

3. A Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura ao defensor acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório. A decisão que decreta a prisão preventiva é ato jurisdicional formalizado e fundamento imediato da restrição da liberdade, razão pela qual não pode ser subtraída ao conhecimento da defesa.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, ante a ausência de pronunciamento do órgão colegiado do Tribunal de origem sobre as teses deduzidas, e concedeu a ordem, de ofício, apenas para determinar a imediata disponibilização do decreto preventivo à defesa. A ilegalidade constatada circunscreveu-se à sonegação desse ato à defesa técnica e foi integralmente sanada pela providência determinada.

5. Agravo regimental não provido. Recomenda-se ao Tribunal de origem a máxima prioridade no julgamento do mérito do habeas corpus originário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d8cdf7e9-fd88-4ff1-b375-586df04c27d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103807 - PR (2026/0224818-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ARAMIS LOPES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PINHEIRO - PR085801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACESSO DA DEFESA AO DECRETO PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA, NOS LIMITES DO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador que indefere pedido de liminar em *writ* originário, antes de pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau (Súmula n. 691 do STF). A superação do óbice é excepcional e pressupõe flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. O reconhecimento de flagrante ilegalidade quanto a um ponto determinado da impetração não converte o *writ* em via de exame integral do mérito ainda pendente na origem. A concessão da ordem de ofício é

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

providência excepcional, limitada ao estritamente necessário para fazer cessar a ilegalidade constatada.

3. A Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura ao defensor acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório. A decisão que decreta a prisão preventiva é ato jurisdicional formalizado e fundamento imediato da restrição da liberdade, razão pela qual não pode ser subtraída ao conhecimento da defesa.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, ante a ausência de pronunciamento do órgão colegiado do Tribunal de origem sobre as teses deduzidas, e concedeu a ordem, de ofício, apenas para determinar a imediata disponibilização do decreto preventivo à defesa. A ilegalidade constatada circunscreveu-se à sonegação desse ato à defesa técnica e foi integralmente sanada pela providência determinada.

5. Agravo regimental não provido. Recomenda-se ao Tribunal de origem a máxima prioridade no julgamento do mérito do habeas corpus originário.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARAMIS LOPES FILHO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 98-106, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, e concedi a ordem, de ofício, para determinar ao Juízo de primeiro grau que disponibilizasse imediatamente à defesa o decreto preventivo.

O agravante aduz, em síntese, que: a) a flagrante ilegalidade reconhecida na própria decisão agravada impõe, por imperativo lógico, a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF e o exame do mérito do *writ*; b) há contradição em constatar a violação da Súmula Vinculante n. 14 do STF e a mera determinação de acesso aos autos, pois a consequência da manutenção de prisão cujos fundamentos foram sonegados ao custodiado só pode ser o imediato relaxamento da medida, com expedição de alvará de soltura.

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida, o recebimento do recurso como embargos de declaração, com efeitos infringentes, ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 85-94), o agravante é investigado no Processo n. 0005357-24.2026.8.16.0035, feito no qual seu advogado já está habilitado. A investigação apura a suposta atuação de organização criminosa estruturada no interior e no entorno da Casa de Custódia de São José dos Pinhais. Segundo a autoridade policial, o agravante, que se valia de seu cargo de monitor de ressocialização terceirizado vinculado à unidade prisional, haveria coordenado o núcleo logístico externo da associação. Mesmo após ser desligado da função em razão de suspeitas de envolvimento, haveria mantido a intermediação das operações ilícitas. Os indícios levantados dizem respeito aos crimes de organização criminosa, introdução de aparelhos celulares em estabelecimento prisional e corrupção ativa.

No curso da apuração, nos autos da Medida Cautelar n. 0005366-83.2026.8.16.0035 – que tramita em sigilo absoluto –, foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva contra o agravante. Após a efetivação das medidas, a defesa requereu o afastamento do sigilo e sua habilitação nos autos, pleito indeferido pelo Juiz das Garantias em razão de diligências investigativas em curso, como se extrai do trecho abaixo transcrito (fl. 38, grifei):

> Cuida-se de pedido de habilitação nos autos de medida cautelar de n. 10882-84.2026.8.16.0035, formulado pelo Defensor de Aramis Lopes Filho.
> O pedido não pode ser acolhido.
> Explico.
> Verifica-se que **o deferimento do pedido implicaria em comprometer a eficácia e eficiência da medida cautelar**,

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

> justificando-se aí o indeferimento da habilitação do Defensor. Salienta-se que não há qualquer ilegalidade no indeferimento do pleito, a luz do que dispõe o artigo 7, inciso XIV, §11, da Lei n. 8.906/94.
> Do exposto, por ora, **indefiro o pedido formulado**.

Inconformada, a defesa impetrou o Mandado de Segurança n. 0070908-56.2026.8.16.0000, por meio do qual requereu o acesso aos autos da medida cautelar. Em 2/6/2026, o Tribunal de origem deferiu parcialmente o pedido de liminar e determinou que, no prazo de 48 horas, o Juiz das Garantias disponibilizasse à defesa, em autos apartados, ao menos, a decisão que decretou a prisão preventiva e as peças estritamente necessárias à sua compreensão. Confiram-se os fundamentos da decisão mencionada (fls. 64-66, destaquei):

> [...]
> Em sede de cognição sumária, própria da análise liminar, entendo presentes os requisitos para o deferimento parcial da medida postulada.
> Conforme se extrai dos autos, o impetrante teve sua prisão preventiva decretada no âmbito da Medida Cautelar nº 0005366-83.2026.8.16.0035 e, posteriormente, requereu acesso ao referido procedimento, pedido que foi indeferido pelo Juízo de origem sob o fundamento de que ainda existem diligências pendentes de cumprimento, circunstância que poderia comprometer a eficácia e a eficiência da medida cautelar.
> A garantia constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF) visa a assegurar a transparência da persecução penal, possibilitando a fiscalização e o controle dos atos estatais pelas partes e pela sociedade. Porém, impõe-se sua restrição em situações específicas quando, do cotejo dos interesses em conflito, reconhece-se a indispensabilidade do sigilo.
> A imposição de sigilo interno, em que se restringe a publicidade inclusive em relação ao próprio investigado, deve ser medida de acentuada excepcionalidade. Trata-se da situação em que o acesso pela defesa poderia – em tese – frustrar o resultado das medidas pendentes de cumprimento, de modo que a necessidade de resguardar a eficiência da investigação demanda a ponderação de interesses em conflito.
> Ainda que sob o escopo de resguardar a finalidade da investigação, é certo que o sigilo não pode inviabilizar por completo o exercício de importantes direitos que emanam do exercício da ampla defesa, inclusive nos primeiros estágios da persecução penal. É prerrogativa do advogado ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório que digam respeito ao exercício do direito de defesa de seu representado.
> É o que dispõe a Súmula Vinculante 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Do mesmo modo, segundo o art. 7.º, XIV, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), é direito do advogado "examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda . que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital".

Não obstante, o art. 7.º, §11, do EOAB, ressalva que "no caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências".

Conforme relatado, o Juízo indeferiu o acesso do advogado do investigado à integra dos autos de medida cautelar, sob a justificativa de que há diligências em curso que impõem a manutenção de sigilo até sua finalização, sob pena de comprometer o procedimento investigatório como um todo.

Desse cenário, constata-se que "o ato impugnado está em consonância com a Súmula Vinculante 14, pois a pendência na conclusão de diligências investigatórias é argumento legítimo para o indeferimento do acesso aos autos pelo defensor" (STF – 1.ª T. – Rcl 77746 AgR – Relator Min. Alexandre de Moraes – j. 07.05.2025).

De fato, por ora, não há como atender ao pleito defensivo de acesso integral aos autos em questão, pois não houve a conclusão das medidas determinadas naquele feito, sob pena de, não apenas frustrar o seu cumprimento, como também violar os direitos à intimidade e à privacidade dos demais investigados.

Contudo, é imprescindível que a defesa tenha acesso aos elementos de prova já documentados nos autos e que não comprometam diligências em curso, assegurando o conhecimento das investigações relativas aos seus constituintes da forma mais completa possível, para que não sejam impostas restrições desnecessárias ao exercício do direito de defesa.

No caso concreto, embora se mostre legítima a preservação do sigilo quanto às diligências ainda pendentes de cumprimento, verifica-se que a própria decisão que decretou a prisão preventiva do impetrante constitui elemento já documentado, submetido à apreciação judicial e utilizado para impor a mais gravosa das medidas cautelares pessoais.

Nessas circunstâncias, impedir integralmente o acesso da defesa ao conteúdo da decisão judicial que fundamentou a segregação cautelar revela-se incompatível com o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, na medida em que inviabiliza o adequado controle defensivo acerca dos

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

> **fundamentos da prisão e a formulação de eventual pedido de revogação ou substituição da medida.**
> Por outro lado, a concessão de acesso integral aos autos da medida cautelar, neste momento, pode – em tese – comprometer diligências ainda em andamento, conforme consignado pela autoridade apontada como coatora.
> Dessa forma, mostra-se adequada solução intermediária capaz de conciliar o direito de defesa com a preservação da eficácia das investigações.
> Assim, em juízo de cognição sumária, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para determinar que o Juízo de origem providencie a formação de autos apartados, nos quais deverão ser trasladadas exclusivamente a decisão que decretou a prisão preventiva do impetrante (mov. 17.1 da Medida Cautelar nº 0005366-83.2026.8.16.0035) e eventuais peças – a critério do juízo – estritamente necessárias à sua compreensão, facultando-se à defesa livre acesso apenas a tais autos, por ora.
> A medida ora deferida assegura ao impetrante o conhecimento dos fundamentos da decisão constritiva de liberdade sem comprometer a eficácia das diligências investigativas ainda em curso, preservando-se o sigilo dos demais elementos constantes da medida cautelar.
> Ante o exposto, para determinar à autoridade apontada **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar como coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:**
> **a) providencie a autuação de autos apartados;**
> **b) traslade para referidos autos, ao menos, a decisão de mov. 17.1 que decretou a prisão preventiva do impetrante, bem como as peças estritamente necessárias à compreensão dos fundamentos da medida cautelar, essas – a critério do juízo e que não comprometem as diligências em curso;**
> **c) franqueie à defesa constituída livre acesso aos autos apartados.**

Esgotado o prazo sem que a determinação fosse cumprida, a defesa impetrou o Habeas Corpus n. 0073800-35.2026.8.16.0000, no qual requereu o relaxamento da prisão do paciente. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, antes do julgamento do pedido de liminar, foram requisitadas informações ao Juízo de origem que informou o seguinte (destaquei):

> [...]
> 3. Do Direito de Acesso aos Autos pela Defesa Técnica
> Acerca do requerimento de habilitação e de franqueamento de vista dos autos formulado pela defesa do paciente (autuado sob o nº 0010882-84.2026.8.16.0035), esclarece-se:
> O pleito defensivo foi indeferido, de forma fundamentada, pelo Juízo de Garantias da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais. A restrição temporária de publicidade pautou-se estritamente na

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

> salvaguarda da eficácia das diligências investigativas e na necessidade premente de assegurar o sigilo absoluto das medidas de interceptação e busca e apreensão domiciliar em andamento.
> A sedimentada jurisprudência pátria, consolidada na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, assegura ao defensor o acesso amplo aos elementos de prova que já se encontrem formalmente documentados nos autos. Todavia, tal direito não alcança de forma irrestrita os atos e diligências em fase de execução ou pendentes de cumprimento, sob pena de frustração do *jus puniendi* estatal.
> **Salienta-se que, em estrito cumprimento à ordem liminar exarada por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos de Mandado de Segurança nº 0070908 56.2026.8.16.0000, o juízo de origem determinou as providências para a abertura de autos apartados com o traslado das peças essenciais que arrimam o decreto prisional cautelar, visando harmonizar as prerrogativas da advocacia e as garantias constitucionais do contraditório com o sigilo inerente à atividade persecutória de alta complexidade.**
> [...]

Após os esclarecimentos, o Desembargador plantonista indeferiu o pedido de liminar pelos motivos reproduzidos abaixo (fls. 76-77, grifei):

> [...]
> Depreende-se que no mov. 7.2, a autoridade coatora, informou que a custódia cautelar foi decretada no bojo de investigação envolvendo organização criminosa, com indicação de elementos concretos quanto à materialidade e indícios de autoria, bem como fundamentação na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.
> No tocante ao acesso da defesa aos autos, esclareceu-se que o feito tramita sob sigilo, em razão da existência de diligências em curso, tendo sido, contudo, adotadas providências para a formação de autos apartados com traslado das peças essenciais à compreensão do decreto prisional.
> No caso em exame, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbram elementos seguros que autorizem, neste momento, a concessão da medida de urgência pleiteada.
> Com efeito, no que se refere à alegada ausência de fundamentação da prisão preventiva, as informações prestadas indicam que **a medida constritiva foi amparada em circunstâncias concretas extraídas do contexto fático investigado, notadamente a suposta inserção do paciente em organização criminosa estruturada, a habitualidade delitiva e o risco de reiteração das condutas, elementos que, em tese, são idôneos para justificar a custódia cautelar.**
> Colhe-se do mov. 7.2:

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

"**O paciente, Aramis Lopes Filho, atuava como monitor de ressocialização terceirizado na CCSJP (vinculado à empresa New Life Gestão Prisional). A dilação probatória constante da cautelar indica que o paciente, valendo-se das facilidades do cargo** – o que atrai a equiparação a funcionário público para fins penais (art. 327, § 1º, do CP) –, **capitaneava o núcleo logístico externo da associação**.

As conversas interceptadas revelam que **o paciente recebia vultosas quantias financeiras via PIX** em conta de sua titularidade individualizada pela chave digital constante dos autos. O objetivo das transações era a **facilitação e a introdução sistemática de aparelhos celulares completos (com fones e carregadores), cigarros eletrônicos (vapes) e substâncias entorpecentes para o interior do estabelecimento penal, em direta cooperação com o detento Gustavo de Lima Vicente, vulgo 'Juba' (liderança interna)**.

A gravidade concreta da conduta do paciente restou demonstrada pela **habitualidade delitiva**. Registre-se que, **mesmo após o seu desligamento administrativo da função de monitor penal em 22 de agosto de 2024 por suspeitas de conluio, o paciente continuou a intermediar e coordenar as operações ilícitas.** Para tanto, **cooptou e instruiu os também monitores terceirizados** Orlando Pires Neto e Aldemir Pereira de Souza (vulgo 'Manaus') **para darem continuidade** ao ingresso das vedações no presídio e à interlocução com grandes traficantes, a exemplo do codenunciado Márcio Luiz Cristo.

O *periculum libertatis* foi exaustivamente demonstrado pelo risco de reiteração delituosa e pela periculosidade social do agente. De forma contemporânea, apurou-se em desfavor do paciente o Boletim de Ocorrência nº 125115/2026 pela prática de comércio ilegal de arma de fogo de uso restrito (aquisição não regularizada de um Fuzil T4, calibre 5,56), indicando que a sua liberdade ambulatorial põe em iminente xeque a **ordem pública e** a **instrução criminal**."

Não se evidencia, portanto, ao menos de plano, situação de evidente ilegalidade apta a ensejar o relaxamento imediato da prisão.

De outro vértice, quanto à alegada negativa de acesso da defesa aos autos, cumpre observar que o direito do defensor ao acesso aos elementos de prova já documentados encontra-se assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, tal prerrogativa não se estende, de forma irrestrita, a diligências investigativas em curso ou ainda não formalizadas nos autos, sob pena de comprometimento da eficácia da atividade investigativa estatal.

No caso concreto, conforme consignado nas informações prestadas, a restrição de acesso foi justificada pela necessidade de preservação de diligências em andamento, próprias de

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

> **investigação de maior complexidade, tendo sido, contudo, adotadas providências voltadas a assegurar o acesso da defesa às peças essenciais já formalizadas, mediante a formação de autos apartados, em cumprimento à ordem liminar exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0070908-56.2026.8.16.0000.**
> Tal circunstância, ao menos neste juízo preliminar, indica a tentativa de harmonização entre, de um lado, a necessidade de preservação do sigilo investigativo e, de outro, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, afastando, por ora, a configuração de constrangimento ilegal flagrante.
> Registre-se, ainda, que o exame mais aprofundado acerca da extensão do acesso franqueado à defesa, bem como da suficiência das medidas adotadas pelo juízo de origem para assegurar o exercício das prerrogativas defensivas, demanda análise detida do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria da apreciação liminar.
> Diante desse contexto, deve a controvérsia ser melhor analisada por ocasião do julgamento de mérito do presente writ, após a regular instrução do feito.
> III. CONCLUSÃO
> Diante do exposto, **indefiro a liminar do habeas corpus**, nos termos da fundamentação.

Contra a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem a defesa impetrou habeas corpus. Buscou, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva do paciente e o acesso imediato à integralidade dos autos em que a medida foi decretada. Requereu, ao final, a nulidade de todos os atos processuais praticados desde o momento em que o acesso foi negado à defesa.

Às fls. 98-106, indeferi liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, mas concedi a ordem, de ofício, para determinar ao Juízo de primeiro grau que disponibilizasse imediatamente à defesa o decreto preventivo.

II. Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**HC n. 179.896 AgR**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> (**HC n. 182.390 AgR**, Rel. Ministra **Cármen Lúcia**, 2ª T., DJe 24/4/2020.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).
2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

(**AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020.)

Foi exatamente essa a moldura reconhecida na decisão agravada. Conforme se depreende do ato coator, o Desembargador plantonista limitou-se a juízo de cognição sumária, consignou que a controvérsia demanda análise mais detida no julgamento de mérito e nada decidiu, em definitivo, sobre a idoneidade dos fundamentos da custódia. O mérito do habeas corpus originário permanece pendente de apreciação pelo colegiado estadual.

III. Alcance da ilegalidade reconhecida

A defesa parte de premissa que não se sustenta: a de que o reconhecimento de flagrante ilegalidade em um ponto da impetração devolveria a esta Corte Superior o exame integral do *writ*.

A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do CPP, constitui providência excepcional, destinada a fazer cessar a ilegalidade manifesta efetivamente constatada, nos limites necessários à sua correção. Não se presta, portanto, a transformar habeas corpus prematuramente impetrado em via de exame antecipado de matéria ainda não apreciada na origem. **A extensão da atuação de ofício é delimitada pela ilegalidade que a justifica, e não pela amplitude do pedido formulado pela parte.**

No caso, a ilegalidade foi precisamente identificada. Reconheci que o sigilo da investigação, embora legítimo quanto às diligências em curso, não pode alcançar o ato jurisdicional que restringe a liberdade nem os fundamentos que o amparam, sob pena de inviabilizar o controle da decisão e o efetivo exercício da defesa. Por essa razão, determinei ao Juízo de primeiro grau que disponibilizasse imediatamente à defesa técnica o decreto de prisão preventiva, com comunicação urgente. **A ilegalidade, portanto, foi integralmente sanada pela própria decisão agravada, no exato ponto em que se verificou.**

Conforme registrei às fls. 98-106, a Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor, no interesse de seu constituído, acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, desde que relacionados ao exercício do direito de defesa.

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

Ressalto que o fundamento dessa garantia repousa sobre premissa de ordem constitucional: **o indiciado não é mero objeto de investigação, mas sujeito de direitos plenamente oponíveis ao poder estatal, ainda que sob persecução penal em regime de sigilo**.

Nesse sentido, o sigilo investigatório há de ser compreendido como medida necessariamente excepcional, cuja função se restringe a resguardar o êxito de diligências ainda em curso de execução, isto é, providências que, por não estarem formalmente incorporadas aos autos, poderiam ser frustradas pelo conhecimento prévio do investigado.

É essa, deveras, a lógica subjacente ao entendimento que serviu de base à Súmula Vinculante n. 14, segundo o qual "o direito de acesso tem por objeto as informações já introduzidas nos autos, e não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em andamento" (STF, **HC n. 82.354/PR**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, 1ª T., DJe 24/9/2004).

A partir dessa premissa, constatei ser **inviável subtrair do conhecimento da defesa a decisão que decreta a prisão preventiva, porquanto se trata de ato jurisdicional formalizado e de fundamento imediato da restrição da liberdade**.

Com efeito, o cerceamento da liberdade mediante prisão cautelar pressupõe que o atingido e sua defesa técnica conheçam os fundamentos que a justificam. Nesse particular, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, o contraditório e a ampla defesa, bem como a própria garantia do habeas corpus, tornam **incompatível com o Estado Democrático de Direito a manutenção, perante a defesa, do sigilo sobre os fundamentos da custódia cautelar**.

Destarte, ainda que o sigilo possa alcançar diligências investigativas em andamento, não há de abranger o ato jurisdicional que restringe a liberdade, tampouco as razões que o sustentam, sob pena de se inviabilizarem o controle jurisdicional da decisão e o exercício efetivo da defesa. Assim, foi determinada a disponibilização do decreto prisional à defesa.

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

Friso, por fim, que diante do histórico de mora na efetivação do acesso, deve ser recomendado à Corte estadual que **dê máxima prioridade ao julgamento do habeas corpus originário**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, **mas recomendo ao Tribunal de origem que dê máxima prioridade ao julgamento do HC n. 0073800-35.2026.8.16.0000**.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* à autoridade apontada como coatora.

Documento eletrônico VDA60215572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: 388d0966-ef7b-4934-8ea4-51adf1266c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.807 / PR

Número Registro: 2026/0224818-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00053572420268160035 00053668320268160035 00108828420268160035 00709085620268160000
00738003520268160000 108828420268160035 53572420268160035 53668320268160035
709085620268160000 738003520268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PINHEIRO - PR085801
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARAMIS LOPES FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARAMIS LOPES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PINHEIRO - PR085801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: 7192c539-2268-4cc8-b839-cb1c6ca1eaf3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: 7192c539-2268-4cc8-b839-cb1c6ca1eaf3